Publicado: 26/06/12 Pág.: 04
EDIÇÃO N.º 8.280
JORNAL TRIBUNA DO INTERIOR

LEI Nº 18/2012

Data: 25/06/2012

Súmula: **Dispõe sobre a fixação do subsidio mensal dos Vereadores da Câmara Municipal de Fênix, para o quatriênio de 2013/2016.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FÊNIX**, Estado do Paraná, aprovou e o Prefeito Municipal, Senhor Altair Molina Serrano, sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º. O subsidio mensal dos Vereadores do Município de Fênix para o quatriênio 2013/2016 fica estabelecido nos termos desta Lei.

Art. 2º. Os Vereadores da Câmara Municipal de Fênix receberão subsídio mensal no valor de R$ - 2.650,00 (dois mil e seiscentos e cinqüenta reais)

Art. 3º. O subsídio do Presidente da Câmara Municipal de Fênix será no valor de R$ - 4.000,00 (quatro mil e reais)

Parágrafo único. – O substituto legal que, na forma regimental, assumir a Presidência, nos impedimentos ou ausência do Presidente da Câmara Municipal, fará jus ao recebimento do valor do subsídio mensal do Presidente previsto neste artigo, proporcionalmente ao período da substituição, por mês ou fração.

Art. 4º. Em caso de substituição os vereadores suplentes terão direito ao valor do subsídio mensal proporcional de 1/30 por dia de substituição.

Art. 5º. O subsídio mensal dos Vereadores será pago durante os recessos parlamentares, independentemente de convocação de sessão legislativa extraordinária.

Parágrafo único. – As sessões plenárias extraordinárias, nos termos da Constituição Federal, art. 57, § 7º, não serão remuneradas.

Art. 6º. A licença do Vereador, por motivo de doença, desde que comprovada e aprovada, nos termos desta Lei, será integralmente remunerada.

§ 1º. Estando o Vereador vinculado ao Regime Geral de Previdência Social a licença-saúde será complementada até o valor do subsídio integral.

§ 2º. Em caso de o Vereador não ter completado o período de carência necessária para a obtenção do beneficio previdenciário, o pagamento do subsídio será integral.

Art. 7º. O subsídio mensal dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal terá seu valor revisado anualmente, observado os limites legais e constitucionais, considerando os mesmos índices e as mesmas datas observadas para a revisão geral da remuneração dos servidores do Município.

Parágrafo único. – Exceção será feita no primeiro ano do mandato onde os agentes políticos de que trata esta Lei não farão jus à revisão geral que exceda a perda de 1º de janeiro até a data da concessão.

Art. 8º. É condição de legalidade para o pagamento dos próximos subsídios dos Vereadores a observância dos limites impostos pela Constituição Federal e pela Lei Complementar nº 101.

§ 1º. A ultrapassagem dos limites anuais impedirá o pagamento dos próximos subsídios, ou, ainda, importarão na devolução dos subsídios pagos indevidamente, corrigidos com os mesmos acréscimos a que se refere a cobrança dos tributos municipais em atraso.

§ 2º. È vedada, em exercícios seguintes, a recuperação de valores não pagos em decorrência dos limites constitucionais e legais.

Art. 9º. Os subsídios de que trata esta Lei serão pagos na mesma data dos pagamentos feitos aos demais servidores e agentes políticos.

Art. 10º. As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas pelos créditos orçamentários e respectivas dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 11º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e eficácia a partir de 1º de janeiro de 2013.

Paço Municipal, em, 25 de junho de 2012.

ALTAIR MOLINA SERRANO
Prefeito Municipal